

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2008 (PL nº 2.374, de 2003, na Casa de origem), do Deputado Sandro Mabel, que *dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

Por força do Requerimento nº 236, de 2011, de autoria do Senador Lindberg Farias, foi enviado a esta Comissão para exame o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2008, que “dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências”, de autoria do Deputado Sandro Mabel.

A proposição tem por objetivo regular a prestação de informações obrigatórias aos órgãos de defesa civil, sua natureza, procedimentos para seu suprimento, medidas de segurança preventivas para minimizar os riscos e reduzir a ocorrência de acidentes e desastres e penalização pelo descumprimento das disposições legais (art. 1º do Projeto).

O art. 2º determina que as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, são obrigadas a notificar os órgãos competentes da defesa civil previamente, no caso de risco produzido por suas atividades, ou imediatamente, nos casos de situações anormais que possam causar danos pessoais, materiais ou ambientais.

O art. 3º estabelece que os órgãos competentes da defesa civil poderão requerer, às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas,

informações técnicas sobre procedimentos potencialmente causadores de riscos, e, igualmente, realizar vistorias, testes e medições para a obtenção de dados necessários ao planejamento das ações de defesa civil.

O art. 4º obriga a promoção de medidas de segurança em instalações por parte dos responsáveis pelas atividades de usinas hidroelétricas, termelétricas e nucleares; diques e barragens destinadas à regularização de cursos d'água; depósitos de munições e explosivos; refinarias; destilarias e bases de distribuição de combustíveis; entre outros que vierem a ser relacionados pelos órgãos competentes.

Em seu art. 5º, a proposição determina que os órgãos responsáveis por rodovias ou ferrovias pelas quais seja realizado transporte regular de cargas perigosas deverão estabelecer, em conjunto com os órgãos de defesa civil, planos para atendimento de situações de emergência relacionadas com esse transporte.

O art. 6º prevê o pagamento de multa pelos infratores das regras estabelecidas na proposição, caso esta seja transformada em lei. Finalmente, o art. 7º contém a cláusula de vigência.

O projeto foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) com duas emendas que eliminam do texto a necessidade de divulgação de informações aos órgãos de defesa civil relativas a empreendimentos, atividades ou instalações militares, em função do caráter estratégico dessas informações.

II – ANÁLISE

A CCJ já se posicionou favoravelmente em relação à constitucionalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2008.

No que se refere ao mérito, consideramos oportuna e pertinente a proposição em tela, uma vez que, ao impor o dever geral de notificação à Defesa Civil, preventiva ou imediata, de ações ou procedimentos potencialmente causadores de danos pessoais, materiais ou ambientais, irá possibilitar aos órgãos encarregados da defesa civil condições de adoção de

ações preventivas e acauteladoras desses danos, reduzindo o custo humano, econômico e ambiental desses eventos.

Além disso, a proposta não implica em aumento de despesas públicas, já que as informações serão prestadas pelas empresas que desenvolvem atividades que necessitem de ação da defesa civil. Na hipótese em que tais informações não sejam suficientes, os custos de vistorias, testes e medições, a serem realizados por órgãos competentes da defesa civil, serão cobertos pelas pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pelos empreendimentos ou atividades em questão. Se, por um lado, tais custos representam um ônus adicional para as empresas, por outro, deve-se considerar que, em geral, os custos de prevenção são menores do que os arcados pelas próprias empresas em casos de acidentes ou desastres.

As duas emendas aprovadas na CCJ, que retiram do escopo da lei os empreendimentos, atividades ou instalações militares, são pertinentes, tendo em vista o caráter estratégico das informações dessa área e o risco de que tais informações, como a localização de depósitos militares de munições e de explosivos, possam ser usadas para fins ilícitos.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2008, com as duas emendas aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, após a leitura do relatório, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ-CAE.

EMENDA N° 1- CCJ-CAE

Suprime-se da parte final do § 3º do art. 3º da proposição a expressão “ou militar”.

EMENDA N° 2-CCJ-CAE

Acrescente-se à proposição o seguinte art. 7º, renumerando o art. 7º existente como art. 8º:

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica a empreendimentos, atividades ou instalações militares.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2011.

Senador EDUARDO SUPLICY
Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Econômicos